



Processo:	1000138401
Interessado:	LUIZA CARVALHO SIMAO BAIOCCHI CARNEIRO
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	10 de junho de 2022

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) **ANNA CAROLINA CRUZ VEIGA DE ALMEIDA** relator (a) do presente processo.

Goiânia, 10 de junho de 2022.

Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

Guilherme Vieira Cipriano

Assessor Jurídico e de Comissões



Processo:	1000138401
Interessado:	LUIZA CARVALHO SIMAO BAIOCCHI CARNEIRO
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	10 de junho de 2022

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000138401 instaurado em desfavor de LUIZA CARVALHO SIMAO BAIOCCHI CARNEIRO por infração ao disposto no artigo 45 da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 50 da mesma Lei. Consta que a profissional é coautora do projeto de reforma e arquitetura de interiores relativos à obra de reforma do edifício da Fecomércio, edifício anexo, localizado Setor Marista, Goiânia, Goiás. A atividade de projeto teria sido desenvolvida em coautoria com a profissional Kharen Baptista Profeta. Consta RRT de projeto para Kharen. A obra foi fiscalizada aos 06/10/2021. Aos 26/10/2021 foi lavrada notificação preventiva, do que a parte teve regular ciência. A profissional autuada elaborou o RRT, na modalidade simples, no dia 10/11/2021. Foi lavrado auto de infração. Não houve apresentação de defesa. O processo foi encaminhado para análise da Comissão.

É o suficiente relatório, passo ao voto.

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Resolução n. 91 do CAU/BR:

Art. 2º O RRT deverá ser efetuado conforme as seguintes condições de tempestividade: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

(...)

II – quando se tratar de atividades dos Itens 1 e 4 (Grupos: “Projeto” e “Meio Ambiente e Planejamento Regional e Urbano”) e das atividades 3.1, 7.8.12 e 7.8.13 (Coordenação e Compatibilização de Projetos, Projeto de Sistema de Segurança e Projeto de Proteção Contra Incêndios) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado até o término da atividade ou: (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

a) até entrega final dos documentos técnicos, objeto do contrato, ao contratante; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

b) antes de dar entrada e/ou protocolar em pessoa jurídica, pública ou privada, responsável pela análise e aprovação do projeto e/ou documento técnico, objeto do contrato; ou (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

c) antes da publicação ou divulgação dos documentos técnicos, objeto do contrato, em elementos de comunicação dirigido ao cliente e ao público em geral; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

A elaboração do RRT fora dos prazos estabelecidos importa na realização do documento.

No caso presente, nota-se que, no momento da fiscalização, a obra já se encontrava em processo de desenvolvimento. De fato, havia, inclusive, placa ali fixada indicando a profissional como responsável técnica. Tais elementos evidenciam, pois, que os projetos já haviam sido desenvolvidos e que os documentos técnicos pertinentes já se encontravam aprovados pelos órgãos públicos competentes.

Em casos tais, o correto é a elaboração do RRT na modalidade extemporânea, nos termos do artigo 15 da Resolução n. 91 do CAU/BR.

Ademais, o correto seria a realização de RRT de equipe, conforme procedimento estabelecido no artigo 7º, II da Resolução n. 91 do CAU/BR.

Isto posto, VOTO pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.



A penalidade não comporta individualização tendo em vista que expressamente fixada em 300% sobre a taxa de RRT vigente, nos termos do artigo 50 da Lei 12378/2010, pelo que mantenho a multa fixa em R\$ 293,85.
É como voto.

ANNA CAROLINA CRUZ VEIGA DE ALMEIDA
Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

Guilherme Vieira Cipriano
Assessor Jurídico e de Comissões



Processo:	1000138401
Interessado:	LUIZA CARVALHO SIMAO BAIOCCHI CARNEIRO
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	10 de junho de 2022

FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
Andrey Amador Machado (coordenador)	-	Favorável
Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida – (titular)	-	Favorável
Juliana Guimarães de Medeiros (titular)	-	Favorável
Gabriel de Castro Xavier (suplente)	-	Favorável

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

Guilherme Vieira Cipriano
Assessor Jurídico e de Comissões



Processo:	1000138401
Interessado:	LUIZA CARVALHO SIMAO BAIOCCHI CARNEIRO
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 31/2022-CEEFPGO	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

DELIBEROU:

1 – Por UNANIMIDADE, pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator que decidiu pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR e aplicou multa de 300% sobre a taxa de RRT vigente, nos termos do artigo 50 da Lei 12378/2010, ou seja R\$ 293,85.

2 - Intime-se a autuada para que pague a multa fixada ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo 30 dias contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta deliberação.

3 - Querendo, a autuada poderá, simplesmente, iniciar e finalizar, adequadamente, o RRT Extemporâneo exigido pelo analista fiscal.

Goiânia, 10 de junho de 2022.

Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional
Titular

Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida

Titular

Juliana Guimarães de Medeiros

Titular

Gabriel de Castro Xavier

Suplente

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

Guilherme Vieira Cipriano
Assessor Jurídico e de Comissões